



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR

Fls. 01

## PROJETO DE LEI N° 019/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

DE 11 DE ABRIL DE 2019

12 ABR 2019

11 h 15  
Protocolo 334

DISPÕE SOBRE "INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE COLETA SELETIVA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído, a partir da publicação desta Lei, o Programa de Coleta Seletiva de materiais recicláveis no município de Fazenda Rio Grande.

**Parágrafo único** - Entende-se por Coleta Seletiva de Materiais Recicláveis, o recolhimento, o transporte, o acondicionamento e o destino final, em separado, do lixo orgânico, inorgânico e eletrônico do município

**Art. 2º** A Coleta Seletiva de Lixo estará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em rede com todas as secretarias, que deverão criar o Programa Municipal de Coleta Seletiva de Lixo.

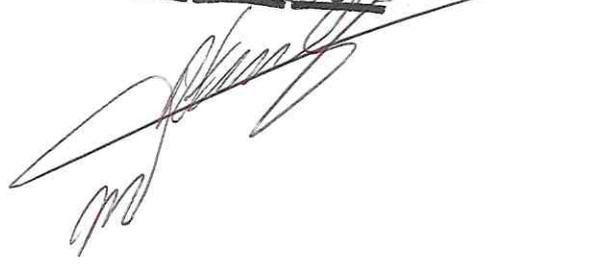
**§ 1º** - As coletas seletivas deverão ser realizadas pela secretaria de meio ambiente em parceria com as Associações e/ou Cooperativas do município de acordo com agenda elaborada pela secretaria municipal, tendo a referida Secretaria a responsabilidade pelo transporte do lixo reciclável e sua destinação a essas Associações.

**§ 2º** - O Programa Municipal de Coleta Seletiva de Materiais Recicláveis contará com uma seção apta a promover a conscientização política para a proteção do meio ambiente, criando cartilhas de divulgação explicativas sobre a coleta do lixo, e também elaborando uma agenda, onde ficarão especificados os dias de coleta de resíduos orgânica e dias de coletas de materiais reciclável para todas as localidades do município. Também promoverá campanhas públicas educativas e incentivadoras dos benefícios e demais orientações pertinentes da Coleta Seletiva de Materiais Recicláveis.

**Art. 3º** Como medida de educação pelo exemplo, com base no artigo 225 da Constituição Federal, a Câmara Municipal, a Prefeitura Municipal, bem como órgãos Públicos Estaduais e Federais instalados no Município, ficam expressamente obrigados a implementarem em suas dependências, a separação dos resíduos sólidos recicláveis.

ARQUIVA - SE  
CIENTE

17 / 10 / 2019

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the date stamp and extending downwards and to the left.



§ 1º - Todo papel exceto os rejeitos (higiênico, guardanapo, fraldas e outros), vidro, plásticos ou metais presentes no lixo produzido, serão separados em recipientes próprios, para posterior coleta, acondicionamento em depósito protegido e destinação para reciclagem.

§ 2º - Os órgãos Públicos referidos no caput deste artigo ficam autorizados a destinar os resíduos sólidos recicláveis as cooperativas ou associações organizadas no âmbito do município, ou criadas para essa finalidade.

**Art. 4º** O Município designará área especial para recebimento dos resíduos sólidos coletados, de acordo com esta Lei.

§ 1º - A área de que trata o caput deste artigo deverá encontrar-se em condições para o acondicionamento, o manuseio e a comercialização dos resíduos sólidos recebidos.

§ 2º - O Município incentivará a implantação de cooperativas ou associações de reciclagem na área visando agregar valores, gerar empregos e renda.

**Art. 5º** O Programa Municipal de Coleta Seletiva de Materiais Recicláveis deverá estabelecer um cronograma específico para coleta em todas as Escolas de Ensino Fundamental, Médio e Educação de Jovens e Adultos, cursos superiores do Município.

**Art. 6º** Fica proibido manter ou armazenar materiais recicláveis, nos termos desta lei, em locais não autorizados pelo Poder Público Municipal e pelos órgãos de controle ambiental

**Art. 7º** O acondicionamento e a apresentação do lixo para a coleta seletiva observarão o disposto em regulamento próprio.

**Art. 8º** O lixo deverá ser colocado para coleta nos dias indicados, com duas horas, no máximo, de antecedência.

**Art. 9º** Toda edificação pública e comércio que vier a ser construída ou reformada, deverá ser dotada de instalação de lixeiras específicas para Coleta Seletiva.

**Art. 10** O Programa Municipal de Coleta Seletiva de Materiais Recicláveis poderá dar assistência às iniciativas espontâneas de coleta seletiva realizadas em residências, clubes, empresas comerciais e industriais, com orientação sobre a coleta e comercialização.

**Art. 11** O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá enviar Projetos específico à Câmara Municipal com incentivos para quem realiza e promove a separação do lixo.

**Art. 12** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades da sociedade civil, visando à melhor execução desta Lei e efetuar a compra de lixeiras identificadas para a instalação nas principais ruas e praças do município.

**Art. 13** Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a tomar todas as demais providências necessárias ao cumprimento da presente lei.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR



**Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 11 de Abril de 2019.

**MARCIO CLAUDIO WOZNIACK**

Prefeito Municipal

*Projeto de Lei de autoria do vereador **PROFESSOR MARLON.***



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que ora encaminhamos para apreciação dos nobres edis, tem por objetivo estabelecer normas que disciplinem, bem como incentivem a coleta seletiva de resíduos sólidos no município de Fazenda Rio Grande.

Segundo determina a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, o sistema de coleta eletiva deve ser implantado pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Falta, no entanto, segundo nosso entendimento, o estabelecimento de regras mínimas que orientem a forma de realização da coleta seletiva pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Desta forma nosso município deve regulamentar a questão para que Fazenda Rio Grande, esteja integrado de forma efetiva, a conservação ambiental. Proporcionando a nossa geração e as próximas terras férteis e produtivas, dando assim oportunidades de crescimento sustentável, retirando o máximo possível de resíduos da natureza e reaproveitando dessa forma em nosso cotidiano aquilo que era considerado algo descartável.

Diante do exposto e entendendo a relevância de tal propositura, solicito o apoio aos demais pares para aprovação deste projeto de lei.

Fazenda Rio Grande, 11de Abril de 2019.



**Marlon Roberto Ferreira**  
Vereador Professor Marlon